RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.390 - RS (2017/0318349-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	RENI RESEMINI
RECORRENTE	:	ILDA LAZZARI RESEMINI
ADVOGADO	:	ELENICE GIRONDI KOFF E OUTRO(S) - RS058490
RECORRIDO	:	UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992 CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto por RENI RESEMINI E OUTRA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. REAJUSTE DA MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PRESCRIÇÃO. 1. A parte autora interpôs dois recursos de apelação, o que fere o princípio da unirrecorribilidade recursal, incidindo a preclusão consumativa quanto à segunda apelação, mesmo que os recursos tenham fundamentos distintos. Ademais, as razões de recurso revelaram-se absolutamente dissociadas da fundamentação que embasou o decisum. Não conhecimento do segundo apelo. Preliminar de sentença ultra petita - Acolhimento. Não havendo pedido pela autora de declaração de nulidade da cláusula que prevê os reajustes referente às faixa etárias anteriores aos 59/60 anos, deve ser decotada a sentença. Preliminar acolhida. Preliminar de interesse processual Desacolhimento. O interesse da parte autora prevalece mesmo que tenha postulado a revisão do reajuste implementado aos 60 anos, pois reajuste aos 59 anos mostra-se como tentativa de burlar o Estatuto do Idoso, cujas regras são aplicáveis à espécie. 1. Alegação de prescrição afastada. Contrato de trato sucessivo que se renova mês a mês, sendo plenamente possível a discussão das cláusulas contratuais. A prescrição atinge apenas a pretensão à restituição de valores eventualmente cobrados de forma indevida, mas não o fundo de direito propriamente. Prescrição trienal. No tocante ao pedido de restituição de valores, é aplicável a prescrição trienal, nos termos do artigo 206, §3º, IV, do CC, por se tratar de pretensão de reparação por enriquecimento sem causa. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.360.969, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art.*

> *1.036 do Código de Processo Civil/15). Sentença mantida no ponto. 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do e. STJ, a previsão de reajuste em razão da faixa etária é abusiva, devendo ser declarada nula, em qualquer percentual. Aplicação do Estatuto do Idoso e do CDC. 3. Não se mostra abusivo o reajuste anual dos planos de saúde coletivo em percentual superior ao fixado pela ANS aos planos de saúde individual ou familiar, pois a agência reguladora não define teto para os planos coletivos. Previsão de reajuste com base na variação do IGPM/FGV. Ausência de ilegalidade no caso. 4. Uma vez reconhecida a abusividade da cláusula que prevê o aumento da mensalidade exclusivamente em razão da faixa etária, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior, na forma simples, pois ausente má-fé da demandada na cobrança. 5. Sucumbência redimensionada. Compensação admitida na forma da Súmula 306 do STJ. PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS, PRIMEIRO APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (fls. 255-256)*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação aos arts. 187, 206, 421 e 422 do Código Civil, 13 da Lei n. 9.656/98, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 140 do Código de Processo Civil sustentando, em síntese: a) a nulidade da cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste anual baseado em planilha de custos e desempenho do plano do contratante, inacessível ao consumidor; b) o contrato não pode ser considerado coletivo, pois a relação jurídica estabeleceu-se unicamente entre o consumidor e o plano de saúde, razão pela qual o contrato deve ser tido por "particular"; e, c) devem ser limitados os reajustes anuais aos percentuais aplicáveis aos contratos individuais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 366/377.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

Na hipótese, o eg. TJ-RS considerou válido o reajuste anual em comento tendo em vista a natureza coletiva do plano e pela inexistência de percentuais desarrazoados, conforme transcrição do seguinte excerto do v. acórdão estadual:

> *Relativamente aos reajustes anuais, a parte autora sustenta que o reajuste anual do valor da mensalidade deve ser limitado à*

variação do IGP-M.

Já a ré assevera que a fixação dos índices de reajuste anual dos planos de saúde coletivos não sofre interferência da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Diz também que os índices aplicados visam sanar o desequilíbrio na relação contratual, especialmente em razão da utilização superior do plano de saúde.

No caso, há previsão contratual quanto à forma de reajuste, conforme cláusula 32ª do contrato vigente (fl. 135):

Os valores de mensalidade estipulados no Termo de Contratação, Opção e Adesão (Anexo 1), bem como os valores relativos as co-participações, que possuem seus valores expressos em Reais e percentuais conforme estipuiações, constantes no presente contrato em seus módulos, serão reajustados anualmente observada, sempre, enquanto piso, a variação do IGPM/FGV (índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúiio Vargas) no período, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo e, enquanto teto a planilha de custos e desempenho do plano da CONTRATANTE nos últimos doze meses.

Pois bem. A Lei 9.656/98, ao tratar do reajuste das mensalidades, não dispõe acerca dos contratos de plano coletivo, apenas referindo no seu artigo 35-E, §2², que "nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § l² do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS". Desta forma, conclui-se que, relativamente ao plano coletivo/familiar, hipótese dos autos, não há percentual previamente indicado pela ANS, devendo os reajustes apenas ser comunicados à Agência.

A reforçar essa conclusão, a Resolução Normativa 156/2007 da Diretoria Colegiada da ANS elenca as situações em que a aplicação de reajuste dependerá de prévia autorização da Agência, dentre as quais não se encontra o contrato coletivo em análise. Assim, incidente as normas da Instrução Normativa 13/2006 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da ANS, que define os procedimentos da comunicação dos reajustes das contraprestações pecuniárias. Diz o artigo 4ᵉ da referida Instrução Normativa:

Art. 4Q Os percentuais de reajuste e revisão informados à ANS devem refletir o reajuste efetivamente praticado pela operadora, não podendo estar acima ou abaixo do aplicado.

Ademais, consoante informações disponíveis no site da ANS (http://www.ans.qov.br/portal/site/perfilconsumidor/reatuste.asp#no rmas). verifico que, de fato, o reajuste dos planos de saúde coletivo é feito com base na livre negociação entre as operadoras e os grupos contratantes, conforme transcrevo a seguir:

A ANS regula todos os planos (individuais e coletivos) contratados ou adaptados a partir de 1Q de janeiro de 1999, ou seja, assinados após o início da vigência da Lei nQ 9.656/98. A Agência não define

teto de reajuste para os planos coletivos por entender que esses planos possuem maior poder de negociação junto às operadoras, o que, naturalmente, já resulta na obtenção de percentuais menores. Todos os demais aspectos referentes aos planos coletivos (assistenciais, econômico-financeiros, informacionais etc) são regulados pela ANS (...)
O reajuste dos planos coletivos é feito com base na livre negociação entre operadoras e os grupos contratantes (empresas, fundações, associações etc). É uma negociação entre representantes de duas pessoas jurídicas. A ANS coleta e monitora esses reajustes, mas não define um índice como teto, por entender que o poder de negociação ou 'barganha' dos contratos coletivos tende a obter reajustes mais satisfatórios. [grifei]
Desta forma, verifica-se que os reajustes dos planos de saúde coletivos não obedecem, necessariamente, aos índices previamente autorizados pela ANS, razão pela qual deve ser reformada a sentença nesse ponto.
[...]
Nesses termos, improcede a demanda quanto ao reajuste anual, haja vista que é possível a realização de reajustes no plano de saúde coletivo, de acordo com o previsto contratualmente, sendo que a previsão contempla o índice que melhor reflete a perda inflacionária no período.
Ademais, não há prova nos autos de que o reajuste tenha superado a variação do IGPM no período, ônus que incumbia ao demandante como fato constitutivo do seu direito. (fls. 274/278)

Com efeito, a jurisprudência firmada neste Sodalício, quanto aos contratos coletivos de plano de saúde, é no sentido de ser possível o reajuste sem vinculação aos índices divulgados pela ANS, desde que os percentuais atendam aos critérios da razoabilidade. Nessa linha de intelecção, o aresto a seguir:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. SÚMULA N° 83/STJ.
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. ***É 'possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade'****(AgRg nos EDcl no AREsp*

> *235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015). Incidência das Súmulas n° 5 e 7, do STJ.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1481925/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

Nesse cenário, verifica-se que o v. acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta eg. Corte Superior (Súmula 83/STJ), de modo que para se alterar o entendimento - quanto à razoabilidade dos percentuais adotados - seria necessária a revisão de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, a recorrente ainda invoca a violação do art. 51, inciso IV, do CDC, ao argumento de não ser possível o reajuste baseado em planilha inacessível ao consumidor. Ocorre que, da leitura minudente do v. acórdão, verifica-se que referida tese jurídica - de acesso à planilha - não foi analisada pelo eg. TJ-RS, o qual tratou tão somente da razoabilidade do reajuste realizado pelo recorrido. Portanto, o apelo não merece ser conhecido, pois a questão jurídica nele apresentada carece do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse mesmo sentido a ementa a seguir:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1.* ***O recurso especial, no caso, devolve matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as questões de ordem pública, caracterizado está o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *2. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado embargado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando esse instrumento processual como via própria para rediscussão do mérito da causa. 3. Admite-se a intimação para complementação do preparo, quando recolhido o valor de forma insuficiente. Precedentes: AgRg no AREsp 285564/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.8.2013; EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe*

> *3.10.2013. No caso, o tribunal de origem oportunizou à parte a complementação e, não sendo esta efetivada, aplicou a pena de deserção.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015, grifou-se)

Assim, forçoso reconhecer que o presente apelo não merece prosperar.

Por fim, não conheço do agravo de fls. 418-426, tanto em razão da preclusão consumativa, pois já interposto o mesmo recurso anteriormente, seja em razão da protocolização ter ocorrido diretamente neste STJ, e não perante o Presidente do Tribunal *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo de fls. 389-397 para negar provimento ao recurso especial e não conheço do agravo de fls. 418-426.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator